

08038.010495/2023-64



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 6698052 - DPGU/DNDH

Brasília, 07 de dezembro de 2023

À Vossa Excelência
Silvio Luiz de Almeida
Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania
Esplanada dos Ministérios Bloco A, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70054-906, Brasília/DF
E-mail: protocologeral@mdh.gov.br

À Vossa Excelência
Fernando Haddad
Ministro da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70054-906, Brasília/DF
E-mail: protocologeral@economia.gov.br

À Vossa Excelência
Wellington Dias
Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Esplanada Dos Ministérios, bloco C, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70054-90, Brasília/DF
E-mail: ricardo.felix@mds.gov.br

À Vossa Excelência
Simone Nassar Tebet
Ministra do Orçamento e Planejamento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70054-906, Brasília/DF
E-mail: protocologeral@economia.gov.br

Regulamentação do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 14.601/2023 para dedução de faixas percentuais do valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoas com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal do Bolsa Família

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, **inclusive com a expedição de recomendações;**

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1.º, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3.º, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de assistência social contida no art. 203, IV, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que, comprovadamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, direito este posteriormente previsto na forma do Benefício de Prestação Continuada (BPC), na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/93 e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que ao oferecer renda mínima, o BPC busca contribuir para a inclusão social dos seus beneficiário, permitindo maior participação na sociedade. Com o propósito de assegurar dignidade e promoção da saúde, o benefício proporciona recursos para necessidades básicas como alimentação, moradia e saúde. Além disso, o BPC é uma ferramenta de combate à desigualdade social, buscando garantir que pessoas com deficiência tenham acesso a recursos financeiros para suprir suas necessidades básicas, destacando-se que **o benefício é direcionado às necessidades do próprio beneficiário e não ao seu grupo familiar;**

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo adotados pela ONU em 13 de dezembro de 2006, cujos textos foram promulgados pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949, onde se prevê a garantia às pessoas com deficiência de um padrão de vida e proteção social, adequados;